



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.721815/2011-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.377 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria Multa agravada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CONSTRUTORA NORTE VALE LTDA - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS.

A majoração da multa para o percentual de 112,50% deve ser motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo incabível o agravamento da penalidade nos casos em que não demonstrada a subsunção dos fatos às hipóteses legais que determinam a referida majoração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente em Exercício), Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Mozart Barreto Vianna e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 4307-4309):

Em nome da interessada foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ, ao IRF, à CSLL, ao PIS e à Cofins, períodos de apuração contidos no ano de 2006, que lhe exigem um crédito tributário de R\$ 6.726.001,90 com juros de mora calculados até novembro de 2011.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, constante do Auto de Infração de IRPJ, o autuante relatou o feito fiscal nos seguintes termos:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2007, 06/2007, 09/2007, 12/2007,

03/2008, 06/2008, 09/2008, 12/2008

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

[...]

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

*001 – OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 3º da Lei nº 9.249/95

Art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Os lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins advêm da omissão de receita apontada no lançamento do IRPJ, sendo que a CSLL foi apurada pelo lucro arbitrado nos mesmo moldes do feito para o IRPJ. Já o lançamento do IRRF decorreu de pagamento(s) a beneficiário(s) não identificado(s),

pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não”, tendo como fundamento legal os arts. 674 e 675 do RIR/99. A autoridade lançadora também formalizou representação fiscal para fins penais, que compõe processo específico, de nº 10670.720415/201214.

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte apresentou uma impugnação para cada auto de infração. Consoante os argumentos aduzidos em sua defesa, a contribuinte assim concluiu, ao final de cada impugnação:

IRRF

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Para finalizar, impende lembrar que a contribuinte demonstrou o mais profundo respeito pela legislação tributária e pela autoridade autuante. Foi intimada várias vezes, tendo respondido a todas as intimações e apresentado quase todos os elementos que lhe foram solicitados, exceto alguns poucos, que não se encontravam em seu poder.

Ante todo o exposto, resta à saciedade demonstrado que o lançamento fiscal impugnado é integralmente improcedente, seja porque nulo (tópico 2.2), seja porquanto insuficiente a prova que lhe instrui (tópico 3.1.1), ou, ainda, porque os supostos pagamentos a beneficiários não identificados que lhe justificariam restaram descaracterizados (tópicos 3.1.2).

Restou comprovada, ante a robusta argumentação jurídica e após a vigorosa corroboração probatória, a insubsistência do auto impugnado, que ficou a carecer de reais fundamentos que o motivassem.

Dessarte, é a presente para requerer digne-se V. Sa.:

I – perante a fragilidade e inconsistência do auto, seja o mesmo declarado nulo, com o conseqüente arquivamento, visto ter subsistido cerceamento de direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235 de 1972;

II – seja julgado o auto integralmente improcedente, cancelando todo o crédito tributário lançado contra a contribuinte;

III – sejam consideradas para apuração de imposto as receitas efetivamente recebidas e disponíveis à contribuinte: aquelas receitas devidamente declaradas e escrituradas que, todavia, não foram utilizadas nos cálculos da agente fiscal;

IV – protesta-se, ainda, pela juntada posterior de todos e quaisquer esclarecimentos e documentos que se fizerem necessários, dado o curto lapso temporal disponível para tão complexa autuação fiscal e aliado à notória burocracia para se conseguir cópia de documentos junto aos órgãos auxiliares à defesa;

V – reconhecer expressamente, portanto, a inexistência de débitos tributários, relativos ao IRPJ e os daí decorrentes, todos referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, por parte da contribuinte para com o Fisco.

IRPJ, CSLL, PIS e Cofins

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

[repetem-se todos os argumentos]

A 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, por meio do Acórdão assim ementado (fls. 4305-4306):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Está afastada a hipótese de nulidade do lançamento quando o auto de infração, lavrado por autoridade competente, atende a todos requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.” (Súmula CARF nº 33).

ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

É cabível o arbitramento do lucro, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, quando não apresentados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou o Livro Caixa, na hipótese de opção pelo lucro presumida, solicitados em reiteradas intimações.

ARBITRAMENTO DE LUCRO. APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS APÓS O LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

“A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.” (Súmula CARF nº 59).

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular de fato, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Do contrário, é incabível tal presunção legal de

omissão de receita quando demonstrada nos autos a origem dos depósitos bancários.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, referentes a outros tributos, quanto à mesma matéria fática.

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.

Em face de presunção legal, se sujeita à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, aqueles pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao litígio decorrente quanto à mesma matéria fática.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS.

A majoração da multa para o percentual de 112,50% deve ser motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo incabível o agravamento da penalidade nos casos em que não demonstrada a subsunção dos fatos às hipóteses legais que determinam a referida majoração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O processo foi submetido à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (recurso necessário).

Devidamente intimada do Acórdão de 1ª instância, a contribuinte absteve-se de apresentar recurso voluntário, conforme Termo de Perempção de fls. 4363.

A parcela mantida do crédito tributário foi desmembrada do presente processo, passando a constituir o processo administrativo nº 10670.720470/2013-87. Ato contínuo, foi o presente processo encaminhado a este CARF, para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, remanesce no presente processo apenas a parcela da multa de multa de ofício que exacerba ao percentual de 75%.

A autoridade lançadora adotou o percentual de 112,50% sobre os valores dos tributos lançados, com fundamento no art. 44, I e § 2º da Lei nº 9.430/96. No entanto, o colegiado julgador *a quo*, por unanimidade de votos, constatou que não havia no relato fiscal qualquer menção aos motivos que teriam ensejado o agravamento da penalidade.

Sobre o tema, assim se manifestou a decisão de piso, fls. 4310 (grifado no original):

Consoante o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o percentual de 75% decorre diretamente das infrações apontadas nos autos de infração, o que será objeto de análise mais adiante. Entretanto, para a majoração desse percentual para 112,50%, é necessário apontar os fatos que se subsumem às hipóteses legais descritas no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. De tal ônus não se desincumbiu a fiscalização, pois o relato fiscal nada menciona quanto às razões que levaram ao agravamento da multa.

O art. 50 da Lei n.º 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções. Diz o § 1º do art. 50 que a “motivação deve ser explícita, clara e congruente”.

*Assim, ausente a demonstração dos pressupostos necessários para o agravamento, a multa aplicada deve ser **reduzida do percentual de 112,50% para o percentual de 75%**. A redução da multa, entretanto, não contamina a parcela restante crédito tributário, cuja matéria atinente aos lançamentos independe da questão do agravamento.*

Compulsando os autos, constato que as autoridades fiscais efetivamente se abstiveram de motivar o agravamento da multa de ofício, de onde se conclui que agiu corretamente o colegiado julgador *a quo*, ao reduzir a multa para o percentual de 75%.

Conclusão

Diante do sentido, voto no sentido de **negar provimento ao presente recurso de ofício.**

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 04/09/2015 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 04/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10670.721815/2011-58
Acórdão n.º **1401-001.377**

S1-C4T1
Fl. 5

CÓPIA